



<http://ensaios.usf.edu.br/>

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA AVOENGA E A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E DA DIGNIDADE HUMANA
THE SUBSIDIARY ALIMONY OBLIGATION OF THE GRANDPARENTS AND THE CIVIL ARREST OF THEM FOUNDED ON THE STATUTE OF THE ELDERLY AND HUMAN DIGNITY

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi¹ CADIDÉ, Mayara Fernanda²

¹Professora de Direito Civil na USF Universidade São Francisco; ²Aluna na graduação do curso de Direito da USF Universidade São Francisco

samantha.dufner@usf.edu.br

RESUMO. O presente artigo aborda tema discutido na doutrina e jurisprudência de vanguarda tendo em vista sua importância diante do número crescente de pessoas que atinge. A partir de pesquisa doutrinária crítica e reflexiva sobre os temas da obrigação alimentar subsidiária e complementar dos avós paternos e maternos para com seus netos, e do recente microsistema de proteção ao idoso – Estatuto do Idoso – como aplicação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, observamos no artigo que a leitura interdisciplinar da temática não nos conduz à única resposta. A problemática será desenvolvida com destaque para subsidiariedade da prestação avoenga e da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando ocorre o inadimplemento. Tal prisão está prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, mantida pelo Pacto de San José da Costa Rica, tratado ratificado e aprovado pelo Brasil. A conclusão conduzirá à necessária reflexão de que, se por um lado é possível a prisão civil dos avós neste cenário, por outro, a prisão pode ser vista como agressão à política de proteção ao idoso enquanto vulnerável e carecedor da máxima afirmação da sua dignidade.

Palavras-chave: alimentos, avós, inadimplemento, prisão, dignidade.

ABSTRACT. This article addresses a theme discussed in vanguard doctrine and jurisprudence, considering its importance in the face of increasing number of people it reaches. From a critical and reflective doctrinal research about the topics of the subsidiary and complementary alimony obligation of the paternal and maternal grandparents towards the grandchildren, and the recent micro-system of protection of the elderly – Statute of the Elderly – as application of the dignity of the human person, we observe that the interdisciplinary reading of the theme does not lead us to the only answer. The thesis will be developed with emphasis on the subsidiarity of the obligation of grandparents and the possibility of civil arrest of the maintenance debtor when the default occurs. Such imprisonment is provided for in article 5, LXVII of the Federal Constitution, maintained by the Pact of San José da Costa Rica, treaty ratified and approved by Brazil. The conclusion will lead to the necessary reflection that, on the one hand, it is possible to arrest grandparents in this scenario, on the other hand, the arrest can be considered as a political aggression of protecting the elderly because of their vulnerability and lacking of maximum confirmation of their dignity.

Keywords: alimony, grandparents, default, prison, dignity.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo principal trazer à luz a inovadora relação avoenga com seus caracteres, especificações e todo o desdobramento deste processo que se inicia na fixação da obrigação alimentar de avós para netos, até as possibilidades de execução da verba de forma coercitiva. A relação jurídica é recente e trazida por força de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e considerados os problemas sociais da atualidade, cresce o número de casos onde os avós tornam-se sujeitos devedores da prestação alimentícia dos netos, de modo que a pesquisa é de grande contribuição ao cenário jurídico.

Do previsto no Código Civil e na doutrina de Direito Civil contemporâneo extraímos os requisitos para estabelecimento da obrigação avoenga, quais sejam: impossibilidade total ou parcial do pagamento da verba pelos pais (que são devedores diretos e principais); subsidiariedade da obrigação (não há que se falar em obrigação solidária) e complementariedade do *quantum*; a relação de parentesco na linha reta ascendente de segundo grau (avós maternos e avós paternos).

A pesquisa doutrinária trouxe a correta aplicação do binômio: necessidade do alimentando vulnerável ou hipossuficiente ou doente ou dependente economicamente, e a possibilidade econômico financeira do alimentante principal (pais) e dos subsidiários (avós), tudo acrescido do princípio da proporcionalidade e razoabilidade apresentados por Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, entre outros.

Na sequência, após estabelecida a obrigação alimentar avoenga, seguimos ao estudo do novo Código de Processo Civil para trazer as formas possíveis de execução do crédito alimentar, dentre estas, a prisão civil do devedor inadimplente dos alimentos. Neste ponto da pesquisa é trazido acervo doutrinário do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que questiona a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos uma vez que não há satisfação do credor alimentando.

O problema a ser enfrentado aponta para a licitude da prisão civil dos avós por descumprimento da verba alimentar dos netos, como determina o CPC, contudo, numa análise ampla e comparativa dos diplomas em vigor no sistema jurídico, trouxemos o lastro de proteção do Estatuto do Idoso que é norma específica para resguardo dos direitos fundamentais dos maiores de 60 (sessenta) anos, dentre tais, o direito à liberdade com fundamento maior na dignidade.

Nesta linha, Súmula e Enunciado do Superior Tribunal de Justiça atentam para as necessidades do idoso diante da problemática estudada já que o decreto de prisão pode lhes ser muito prejudicial. A finalidade da pesquisa é trazer acervo doutrinário, normativo e jurisprudencial pelo método comparativo, dedutivo, crítico e reflexivo para melhor responder a hipótese, qual seja, como preservar os direitos fundamentais de alimentando e alimentante idoso com o menor sacrifício possível.

Para tanto, lição do Tribunal Constitucional alemão traz à luz um critério interpretativo para harmonizar os direitos fundamentais envolvidos. A pesquisa apontará para resposta que melhor se adequa à preservação dos direitos: se por uma lado a prisão civil do idoso é lícita, por outro não é recomendada.

METODOLOGIA

Em busca de uma maior compreensão sobre o tema abordado no presente artigo, priorizou-se pela realização de pesquisa doutrinária, conforme demonstram as diversas citações, que também foram incluídas com a finalidade de enriquecer o seu conteúdo.

Além da doutrina, diversos dispositivos de lei foram apresentados, para demonstrar como é tratada a relação da obrigação alimentar avoenga na legislação vigente no nosso ordenamento, frisando-se os principais pontos, requisitos e discussões.

A pesquisa se utilizou de métodos de análise dedutiva crítica e reflexiva, através de opiniões fundamentadas, trazendo, inclusive, opiniões conflituosas, com o objetivo de fazer com que o leitor reflita e seja capaz de formar uma opinião. A jurisprudência firmada que originou recentemente Súmula do Superior Tribunal de Justiça também é usada como parâmetro relevante da pesquisa.

A metodologia teve por objetivo expor o assunto de forma clara, objetiva e crítica a fim de trazer à tona uma importante reflexão ao mundo acadêmico.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATRAVÉS DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE

Para além de ser alimentado, o alcance dos alimentos deve ser compreendido como todo o necessário para a sobrevivência da pessoa. De acordo com Flávio Tartuce, “desde a sua mais elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais” (TARTUCE, 2016, p. 519).

O Código Civil abarca o artigo 6º da Constituição que estampa, à luz dos direitos fundamentais na dimensão dos direitos sociais - que são aqueles que dependem da atuação efetiva do Estado - que o conceito de alimentos à pessoa abrange sua educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social.

Nesse sentido explica Flávio Tartuce acerca da constitucionalização do Direito Civil a exigir leitura dos alimentos no sentido da dignidade humana:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da *personalização do Direito Civil*, e em uma perspectiva civil-constitucional, é forçoso concluir que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 *serve como uma luva* para preencher o conceito contemporâneo de alimentos familiares. [...] Cabe destacar, conforme doutrina contemporânea constitucionalista, que os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas, o que está fundamentado no art. 5º, §1º, da mesma Constituição da República. (TARTUCE, 2016).

Para Carlos Roberto Gonçalves, os alimentos além de assegurar a vida digna e repleta são direito da personalidade da pessoa, “[...] os alimentos garantem a subsistência do alimentando e, portanto, têm afinidade com o direito à vida, que é direito da personalidade a todos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º)”. Alude o autor que os alimentos abrangem o necessário para a manutenção da vida e da condição social e moral da pessoa (GONÇALVES, 2011, p. 542).

Segundo Maria Helena Diniz são características do alimento: um direito personalíssimo; transmissível aos herdeiros no limite das forças da herança; não pode ser cedido a outrem; irrenunciável; imprescritível; impenhorável; incomensável, pois privaria o necessitado do seu meio de sobrevivência; intransacionável quanto ao direito mas negociável no que tange às parcelas vencidas e vincendas; atual, por garantir o sustento no presente e futuro; irrestituível; variável, dependendo da necessidade do alimentando e da possibilidade financeira do alimentante; e, por fim, divisível vez que existem hipóteses em que mais de um parente é obrigado a cumprir à obrigação, como no caso da pesquisa que discute a relação avoenga entre netos e avós. Ainda, Maria Helena Diniz (2011) destaca a condicionalidade aos pressupostos legais, a mutabilidade do *quantum*, a reciprocidade entre parentes, cônjuges e companheiros e a periodicidade (DINIZ, 2011).

No que tange à extensão dos alimentos Flávio Tartuce distingue como necessários à subsistência do alimentado: alimentação, saúde, educação, vestuário, moradia, ou tudo que assegura uma vida digna segundo o princípio da proporcionalidade; também os declara cômputos que são aqueles destinados à manutenção do padrão ou condição social da pessoa e próprios quando pagos em espécie ou impróprios, através de pensão (TARTUCE, 2016).

A natureza jurídica da verba alimentar provoca divergências doutrinárias como Maria Helena Diniz discorre:

Há os que os consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, como o fazem Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentado não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta o seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. Outros, como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (DINIZ, 2011, p.620).

O entendimento de Orlando Gomes mencionado no texto é o majoritário.

Para a correta fixação da prestação é necessário sopesar a necessidade daquele que pleiteia e a possibilidade econômica financeira daquele que os devem prestar, chamado binômio *Necessidade e Possibilidade* previsto no artigo 1695 do Código Civil.

A necessidade nos remete à ideia de que a pessoa, no momento em que os solicita, não tem condições de manter o próprio sustento sem auxílio de outrem que se encontra obrigado a fornecê-lo pela relação de parentalidade próxima. Consideramos que pessoas menores (para estes a necessidade é presumida, art. 1634, CC), hipossuficientes, doentes ou dependentes economicamente carecem dos alimentos.

Melhor detalhando a necessidade entende Silvio Rodrigues que não premiará o ócio:

Assim, se quem os pede tem emprego que lhe proporciona o suficiente para manter-se; ou se não trabalha porque prefere ócio, tratando-se de pessoa válida que, se quisesse, obteria colocação; ou se se cogita de indivíduo cujos bens seriam capazes proporcionar renda bastante para a sobrevivência do dono, em todas essas hipóteses deve o pedido de alimentos ser indeferido. (RODRIGUES, 2008, p. 383).

O justo valor dos alimentos em cada caso, leva em conta além da necessidade e inclui a consideração do meio social em que vive o alimentado, porque segundo Código Civil (2002), artigo 1694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” Quanto à capacidade financeira e econômica daquele que suporta a verba explica Maria Helena Diniz que o limite implícito desta capacidade repousa na própria manutenção do alimentante considerada sua dignidade (DINIZ, 2011).

Acresça-se a isto o princípio da proporcionalidade que é norteador do *quantum* por amor à dignidade do devedor, pois segundo Flávio Tartuce:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando o patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao *quantum* justo. De

um lado leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, da tutela da pessoa humana, deve prevalecer. (TARTUCE, 2016, p.523).

Para outros doutrinadores considera-se de fato a existência de um trinômio composto pela *necessidade, possibilidade e o vetor da proporcionalidade*, tudo objetivando assegurar a dignidade de todos envolvidos na equação, alimentando e alimentante.

RESPONSABILIDADE PARENTAL E A RELAÇÃO AVOENGA

A responsabilidade entre parentes está calcada no princípio da solidariedade familiar constante do artigo 229, Constituição: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Notadamente, a solidariedade é valor constitucional recebido por influência dos ideais das revoluções sociais, como a Revolução Francesa e, justifica-se como uma das maneiras de construir uma sociedade fraterna e pela via da colaboração e consideração mútuas entre parentes firma-se o núcleo familiar.

Com precisão Maria Helena Diniz aponta dignidade e solidariedade como fundamentos da obrigação alimentar parental:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando. (DINIZ, 2011, p.613).

A solidariedade social (art. 3º, I, CF) é um dos objetivos fundamentais da República, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e segundo Flávio Tartuce, a solidariedade familiar fundamenta a verba alimentar mais propriamente do que a relação de parentesco que a justifica, o casamento ou a união estável (TARTUCE, 2016). Disto deriva a reciprocidade dos alimentos na parentalidade ou entre cônjuges e conviventes (RODRIGUES, 2008, p. 380).

Na visão de Silvio Rodrigues a obrigação decorrente do parentesco obriga os parentes em linha reta descendentes e ascendentes sendo que os parentes mais próximos preferem aos mais remotos. Na aplicação da lição doutrinária à problemática estudada na pesquisa, temos que ao considerarmos que a obrigação deve recair nos parentes mais próximos, quando os alimentos têm por destinatário o filho menor, por força cogente do poder familiar, ou o filho maior que deles necessitar, devem primeiramente ser sustentados ou alimentados pelos pais ou genitores. Na sequência e quando cabível à espécie, os avós que são ascendentes de segundo grau, serão chamados à obrigação legal para assumir *a verba de forma subsidiária ou complementar*. Tal relação que liga netos aos avós paternos e/ou maternos é denominada *relação avoenga* (RODRIGUES, 2008).

Vale a transcrição da análise de Maria Berenice Dias que informa o reconhecimento da relação avoenga nas decisões reiteradas de sentido similar pelos tribunais superiores:

A possibilidade de pleitear alimentos complementares a parente de outra classe, se o mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, vem se consolidando em sede jurisprudencial, que passou a admitir a propositura da ação de alimentos contra os avós. Para tal, basta a prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. Também o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito dos alimentos contra os avós, mas a propositura da ação de alimentos contra eles. (DIAS, 2006 apud FERNANDES, 2016).

A coerência nos conduz a admitir na linha ascendente, em escala de gerações ou graus que os bisavós, e assim, sucessivamente, os demais parentes existentes podem ser chamados à responsabilidade alimentar. Caso não existam parentes na linha reta, fundada a obrigação na solidariedade familiar e dignidade de todos, tocará a responsabilidade aos parentes de segundo grau da linha colateral que são irmãos germanos e unilaterais, sem distinção, conforme artigo 1697 do Código Civil. Em tese, e por idênticos princípios, poderia ser exigida a verba entre parentes transversais de terceiro ou quarto graus, tios, sobrinhos e primos, porém, constatamos na pesquisa que não existe acolhimento doutrinário e jurisprudencial a respeito, compreendendo que seria demasiado tal encargo (RODRIGUES, 2008).

Conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz os parentes por afinidade em linha reta e colateral, sogros, genros e cunhados não têm obrigação de prestar ou direito de receber alimentos independentemente do grau (DINIZ, 2011). Em contrapartida Flávio Tartuce comenta o posicionamento em sentido diverso de Maria Berenice Dias ao considerarmos dignidade e solidariedade:

É interessante consignar, ato contínuo de análise, que para Maria Berenice Dias o dever de prestar alimentos também inclui os parentes por afinidade (caso da sogra, do sogro, do genro e na nora, do padrasto e da madrasta, do enteado e da enteada), uma vez que a lei não faz qualquer distinção quanto à origem do parentesco no seu art. 1694 do CC. (DIAS, 2007, p. 475 apud TARTUCE, 2016, p. 531).

Subsidiariedade e Complementariedade da Obrigação Alimentar Avoenga

Neste ponto do desenvolvimento da problemática urge ponderar que a obrigação alimentar *avoenga* só surge após esgotada a possibilidade de responsabilização dos pais porque parentes diretos próximos, porquanto, entende-se como responsabilidade *subsidiária*. Nesse sentido esclarece Maria Helena Diniz: “Ter-se-á, portanto, uma *responsabilidade subsidiária*, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos” (DINIZ, 2011, p 636).

Outra hipótese encontrada em doutrina e trazida por Silvio Rodrigues é a *pensão complementar*, em que os parentes mais próximos que são os genitores não têm condições de suprir integralmente as necessidades, sendo plausível e lícito que os parentes de próximo grau, os avós maternos e paternos possam complementar a verba até o necessário para a manutenção dos netos (RODRIGUES, 2008).

Com a assertiva concorda Maria Helena Diniz:

Demonstrada a necessidade de complementação e a possibilidade do avô, este deverá suplementar o *quantum* imprescindível para a manutenção do alimentando. Pode haver um rateio proporcional sucessivo e não solidariedade entre os parentes. Nada obsta, havendo pluralidade de *obrigados* do mesmo grau (pais, avós ou irmãos), que se cumpra a obrigação alimentar por concurso entre parentes, contribuindo cada um com a quota proporcional aos seus haveres. (DINIZ, 2011, p. 639).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou aos 08 de novembro de 2017, após reiteradas decisões sobre a matéria em idêntico sentido e visando clarear e pacificar entendimentos sobre a relação alimentar *avoenga*, a *Súmula 596* que tece: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

Da importante Súmula 596 do STJ extraímos os requisitos da obrigação alimentar avoenga: a) impossibilidade total ou parcial do cumprimento da prestação alimentícia pelos pais; b) complementariedade da verba; c) subsidiariedade da responsabilidade.

Em caso de existir mais de uma pessoa no mesmo grau de parentesco, diz o artigo 1698, CC que quando a ação é proposta contra um, os demais podem ser chamados para integrar a lide, hipótese em que cada qual arcará na proporção dos seus respectivos recursos. Pela exegese do dispositivo compreendemos que o cabimento do chamamento à responsabilidade avoenga é dirigido aos *avós das linhas paterna e materna porque todos encontram-se no mesmo grau.*

DO INADIMPLENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Neste ponto da investigação importa-nos mensurar as mudanças processuais ocorridas entre o Código de Processo Civil anterior, e o novo CPC, 2015, assim como seus impactos no inadimplemento da prestação alimentar de obrigação dos avós. Após o reconhecimento da obrigação de prestar alimentos, e para o cumprimento da sentença que tem natureza de título executivo judicial, o juiz determinará, a pedido do autor, a *intimação do devedor de alimentos, incluindo os avós quando coobrigados pela dívida*, para uma das três providências destacadas: a) efetuar o pagamento dos alimentos, b) prová-lo, ou, c) justificar a falta dele, no prazo máximo de três dias, conforme artigo 528 do Novo CPC.

Segundo Flávio Tartuce, na falta do pagamento ou na hipótese justificativa da impossibilidade de realizá-lo, a inovação processual trazida pelo novo CPC diz que o juiz mandará *protestar o pronunciamento judicial, causando restrições ao crédito*, aplicando-se, no que couber o art. 517 e o §2º do artigo 528 do CPC: “Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará inadimplemento” (BRASIL, 2015, p. 394) (TARTUCE, 2016). O destacado doutrinador ainda declara sobre a causa da impossibilidade do pagamento: “Pode ser citada a hipótese de devedor doente, hospitalizado, com doença grave. Mencione-se, ainda, o desemprego absoluto do devedor, em momento de crise notória e generalizada. O bom senso do juiz e as máximas de experiência devem ser guiadas na aplicação desse comando” (TARTUCE, 2016).

Todavia, se não existir impossibilidade comprovada por justificativa robusta, e uma vez constatado o *inadimplemento*, surge a possibilidade de *protesto da sentença* condenatória para restrição de crédito do alimentante principal (pais) e dos subsidiários (avós) e sua inclusão no rol específico de maus pagadores. Outra possibilidade é a *prisão civil dos devedores dos alimentos* pelo prazo de 1 a 3 meses, conforme o §3º do artigo 528 do CPC. Surge ponto de grandeza à discussão da temática: *pela exegese do CPC é cabível incluir os avós em todas as sanções adstritas aos inadimplentes da verba alimentar, dentre estas, à prisão civil.*

É curial destacar que prisão civil imposta não exime o devedor do cumprimento da obrigação de pagar as prestações alimentícias vencidas e vincendas porque somente o adimplemento é capaz de alterar o decreto de constrição da liberdade, segundo §6º, art. 528, CPC: “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”. (BRASIL, 2015, p. 394).

Na esteira da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça construída nas últimas décadas que inspirou o novo CPC, foi esboçado expressamente o entendimento de que a prisão será decretada somente em razão das *três últimas prestações não pagas* – art. 528, §7º, CPC – pois as anteriores, apesar de devidas, perdem o caráter de alimentos porque não mais se destinam à manutenção imediata do alimentado e reforçam a natureza de indenização àquele que suportou o encargo sem o pagamento da verba.

Ainda, cumpre mencionar que o §8º traz a possibilidade do exequente promover o cumprimento da sentença ou decisão através do capítulo “cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, caso em que não será possível a prisão do executado. A ação de execução autônoma ocorrerá para os títulos executivos extrajudiciais consoante artigos 911 e seguintes do Novo CPC.

A prisão civil do devedor de alimentos inadimplente

Para os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero o exequente deve escolher entre as formas de cobrança do débito alimentar, levando-se em conta dois critérios, o do maior resultado e da menor onerosidade, haja vista que nos casos em que a efetividade dos diversos meios de execução for a mesma, o melhor meio a ser utilizado é o da *menor restrição possível do executado*. (MARIONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Sem dúvidas esta providência parece-nos mais afinada à preservação da dignidade do executado. Em diversas palavras, se é possível executar por outros meios, a prisão civil do devedor deve ser evitada porque além de não ser efetiva ao credor que carece da verba, é constrangedora à liberdade pessoal.

Preferencialmente, numa escala de efetividade, a primeira forma de execução da prestação alimentícia será o desconto em folha de pagamento, artigo 529 do Novo Código de Processo Civil, quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregados sujeitos à legislação do trabalho. A segunda forma de coerção por quantia certa é a expropriação através da penhora de bens do devedor e, especialmente, mediante alienação, sendo apropriadas as formas específicas de protesto da sentença, art. 528, CPC.

A última forma de execução de alimentos – seja porque mais agressiva, seja porque não satisfaz diretamente o credor - se dá via prisão civil que é a constrição pessoal prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (BRASIL, 1988, p. 54). A prisão do depositário infiel foi revogada por influxo de tratado internacional assinado e aprovado pelo Brasil com *status* de norma supralegal, restando em nosso ordenamento jurídico apenas a prisão civil do devedor de alimentos.

Tal prisão está prevista, inclusive, na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, desde a sua promulgação através do Decreto presidencial nº 678 de 1992. O artigo 7 deste Pacto que trata do Direito à Liberdade Pessoal, item 7 diz que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. (BRASIL, 1992; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Quanto às formas de execução utilizadas, Caetano Lagrasta Neto dispõe que:

A insatisfação do credor, em geral filhos menores, ante a utilização e de expedientes processuais colocados à disposição do devedor, com prejuízo aos princípios da rapidez e economia processuais, impede o regular acesso a uma ordem jurídica justa, ante a reiteração dos recursos, ao demonstrar a inviabilidade da ameaça à prisão e forrar-se ao devedor ao pagamento durante anos, com prejuízo à subsistência da família. Ao cabo, enfatiza-se a necessidade de cadastrar e dificultar movimentação do devedor de alimentos, equiparando-o a qualquer devedor da esfera cível. (NETO, 2011, p. 311 apud TARTUCE, 2016).

Em conclusão, a prisão civil por dívida alimentar é a única ainda prevista no sistema jurídico pátrio conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves que a justifica tendo em vista a urgência da verba alimentar para subsistência do necessitado: “[...] justificada pelo fato de o

adimplemento da obrigação de alimentos atender não só ao interesse individual, mas também ao interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado, protegido pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade” (GONÇALVES, 2011, p. 564).

Questionável Eficácia da Prisão Civil por Dívida de Alimentos

Entende-se pela palavra *eficácia*: qualidade daquilo que alcança os resultados planejados; característica do que produz os efeitos esperados, do que é eficaz.” (DICIO, 2017).

Conforme dito, a prisão civil é forma de coerção ao pagamento da prestação, não pode ser vista como forma de punição, posto que, conforme artigo 529, §6º do CPC, ao realizar o pagamento pendente o executado será colocado em liberdade. A eficácia desse método de coerção restringe-se ao fato de que quando o devedor sente-se ameaçado pelo decreto de prisão efetua o pagamento para evitá-lo ou, eventualmente, se já foi preso faz o possível para sair e não mais voltar ao cárcere.

Em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a defensora pública Cláudia Aoun Tannuri que defende a prisão do devedor de alimentos como uma medida eficaz para garantir os direitos dos alimentandos, declarou que:

A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida que pode ser muito eficaz para garantir a satisfação do alimentado. Por ter escopo coercitivo, ou seja, de forçar o devedor a pagar os alimentos em atraso, ela deve ser aplicada pelo magistrado àquele que não paga porque não quer. Isso significa que a prisão civil destina-se ao devedor malicioso, e não ao alimentante que não cumpre a obrigação em virtude de motivo involuntário e escusável (por exemplo, uma doença grave que incapacite para o trabalho).

Ocorre que, na prática, observamos que muitos devedores de alimentos são presos, e mesmo assim não efetuam o pagamento da dívida. Nesses casos, a prisão civil acaba por ter um efeito contrário, na medida em que agravará a situação do devedor e também do credor. (TANNURI, 2013).

Quando partimos dos casos em que o devedor - mesmo com a prisão decretada e cumprida - não paga os alimentos, a própria defensora que mostra-se favorável à prisão civil, entende que tal medida é *completamente ineficaz* por trazer apenas malefícios para devedor e credor vez que apesar da urgência e necessidade não teve seu crédito satisfeito.

Como destaca o Ministro Luis Felipe Salomão mencionado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em nosso ordenamento jurídico coexistem outros meios de execução do devedor de alimentos mais eficazes que a prisão civil no tocante à inscrição do nome do devedor (em geral) em cadastro de órgãos de proteção ao crédito: “[...] trata-se de um mecanismo ágil, célere e eficaz de cobrança de prestações alimentícias. Durante o julgamento, o ministro trouxe dados segundo os quais mais de 65% dos inscritos em cadastros de inadimplentes são recuperados em até três dias úteis (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça aceitou a possibilidade da inscrição do nome do devedor de alimentos antes da entrada em vigor do novo CPC, e na sequência, o CPC atual contextualizou tal possibilidade no artigo 782, §3º. Comentando o posicionamento do STJ, destaca Caetano Lagrasta Neto, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Finalmente, termina a hipocrisia dupla: primeiro, negar inscrição ao cadastro de devedores – amplamente utilizado para quaisquer compras por mais ínfimas que sejam, na proteção das grades lojas – enquanto os maiores responsáveis pela vida e desenvolvimento de crianças e adolescentes desfrutam de verdadeira impunidade, não obstante os valores de seus débitos. Em segundo, põe-se um paradeiro na

hipócrita ameaça de prisão, como se esta pudesse representar verdadeira ameaça ao devedor que desacredita sua responsabilidade de pai ou responsável. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015).

Segundo o Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão “É uma tendência mundial aplicar cada vez menos a prisão e mais as outras formas de garantir o pagamento da dívida [...]. O que se quer é obter o dinheiro para o credor da pensão. Às vezes, a prisão é quase que uma vingança “(OLIVEIRA, 2013).

Apesar de alguns entendimentos pela ineficácia da prisão civil, como o de Lagrasta e do ministro do STJ, não há dúvidas da sua licitude, haja vista previsão constitucional e manutenção pelo Pacto de San José da Costa Rica. *Ad argumentandum* se os avós que possuem idade mais avançada, em sua grande maioria acima dos 60 (sessenta) anos, podem ser coobrigados à dívida alimentar de forma subsidiária e complementar, em tese, igualmente estarão sujeitos à decretação da prisão civil para coagí-los ao adimplemento da verba aos netos. Isto nos conduz à análise crítica e reflexiva da prisão civil dos avós.

PRISÃO CIVIL NA RELAÇÃO AVOENGA E O LASTRO DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Nos casos em que os genitores comprovadamente não tenham condições de prestar alimentos (impossibilidade total), ou possuam recursos limitados para prestá-los (impossibilidade parcial), para garantir a sobrevivência do alimentando impõe-se a possibilidade da complementariedade e subsidiariedade da prestação pelos avós.

Ponto de reflexão à problemática encontra-se na idade e condição dos alimentantes subsidiários, pois avós normalmente são idosos para fins legais, assim destacado pelo art. 1º, da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

O Estatuto do Idoso é microssistema de proteção aos considerados hipossuficientes ou vulneráveis que para tratamento isonômico perante a lei, carecem ser vistos e protegidos à luz de suas características físicas, emocionais, intelectuais e sociais que os tornam desiguais em sociedade equiparando-os numa aplicação escorregada do princípio da igualdade. Assim existem microssistemas de proteção aos consumidores, crianças e adolescentes, deficientes, mulheres e tantos outros.

O Estatuto objetiva a preservação de todos os direitos fundamentais e política de proteção integral ao idoso a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, conforme afirmado no seu art. 2º. Para Shárliman Leal foi criado com o intuito de assegurar os direitos das pessoas com 60 anos ou mais que merecem maior proteção do Estado por tratarem-se, muitas vezes, de pessoas de saúde frágil e com capacidade de discernimento reduzida, ou seja, mais vulneráveis (LEAL, 2014).

O fundamento maior da proteção integral ao idoso é assegurar a dignidade que lhe é própria, individualizando suas necessidades e vivências de maneira adequada, dentre estas, a liberdade pessoal. Segundo Shárliman Leal a prisão demonstra-se incompatível com a política de proteção e a preservação de sua dignidade:

No que tange o princípio da dignidade humana, trata-se de uma medida constitucional sob o enfoque da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, o que inclui a liberdade. Assim, a dignidade da pessoa humana deve ter uma atenção maior do Estado, de modo que seja garantida a inviolabilidade dos seus direitos e, por ser a liberdade um dos direitos assegurados constitucionalmente, mais uma vez a prisão se mostra inaceitável. (LEAL, 2014).

O Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil promovido pelo Conselho de Justiça Federal formado por membros do Superior Tribunal de Justiça teceu uma recomendação específica aos magistrados para este caso. Pois se de um lado temos o alimentado vulnerável que carece dos alimentos para manutenção de seu direito fundamental à vida e saúde, de outro temos na relação avoenga, um alimentante que se tiver 60 (sessenta) anos ou mais, é digno do lastro de proteção integral e especial do Estatuto do Idoso que conferirá proteção aos seus direitos fundamentais, inclusive a liberdade, pelas condições especiais do idoso enquanto vulnerável.

Identificamos na *pesquisa que pendem dois entes vulneráveis na equação alimentar avoenga, ambos portadores de direitos fundamentais que merecem ser preservados*.

De fato, pertence a obrigação alimentar dos filhos menores, genuinamente e por força do poder familiar, aos pais. Nesta esteira, estariam os avós maiores de 60 (sessenta) anos igualmente sujeitos à prisão civil por descumprimento do encargo alimentar subsidiário? Parece-nos pelos fatos trazidos à pesquisa que a prisão, neste caso, violaria os direitos fundamentais do idoso devedor e não se mostra como meio hábil e efetivo de coerção para adimplemento dos alimentos complementares aos netos.

Para a discussão copiamos o Enunciado 599 antes mencionado:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio da proteção aos idosos e garantia à vida. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

O conflito de direitos fundamentais nesta problemática impõe exame rigoroso, reflexivo e cauteloso na hipótese debatida. O bom senso e a *técnica da máxima ponderação dos direitos fundamentais em conflito* autorizam a adoção de outros meios de coerção da prestação alimentar avoenga, evitando-se a prisão. E, se a prisão for inevitável, seja determinada com o menor rigor possível para harmonizar dignidade e liberdade do idoso alimentante que foi envolvido na obrigação por impossibilidade econômica total ou parcial dos seus filhos, responsáveis principais.

Ponderar os direitos fundamentais em conflito e harmonizá-los é aplicação do princípio da harmonização ou concordância prática utilizado pelo Tribunal Constitucional alemão e se mostra uma maneira contemporânea de leitura dos direitos fundamentais como explica George Marmelstein:

O princípio da concordância prática, de acordo com o Tribunal Constitucional alemão, ‘determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas’. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar (ou balancear) os valores conflitantes, de modo que todos eles sejam preservados pelo menos em alguma medida na solução adotada. O papel do jurista é precisamente tentar dissipar o conflito normativo através da integração harmoniosa dos valores contraditórios. (MARMELSTEIN, 2013, p. 379).

Seguiram como justificativa do Enunciado 599 da Jornada de Direito Civil, da lavra dos juristas que a elaboraram, vários argumentos. Dentre estes que merecem consideração extrema encontram-se a saúde mais frágil diante da idade dos avós, a necessidade de maiores gastos para cuidados pessoais, a diminuição da renda nesta fase das suas vidas, fato notório é que muitos sobrevivem com os rendimentos da previdência social, dentre outros fatores.

Por questões de dignidade humana tais fatores devem ser sopesados ao lado da questionável efetividade da prisão civil como método de pressão para efetivo pagamento da prestação alimentar.

Na sequência, a exposição de motivos dos juristas que teceram o enunciado mencionado:

É cediço que a prisão civil, como meio executivo máximo, destina-se à maior celeridade possível à cobrança de crédito sensível à sobrevivência do alimentando. No entanto, tal não pode se dar em prejuízo à sobrevivência do alimentante. No caso dos alimentos prestados por avós, ainda apresenta-se o caráter subsidiário da verba, pois só se dá na impossibilidade ou insuficiência das condições econômica dos pais. Por outro lado, não se pode descuidar que os avós presumivelmente já prestaram a assistência material necessária para que esses genitores chegassem à idade adulta e tivessem filhos. A solidariedade intergeracional não dispensa, e nem pode dispensar, os avós de contribuírem para com o sustento dos netos, mas não se pode descuidar que já fizeram o possível quando contavam com o vigor da juventude e, chegados à fase da velhice, precisam de maiores cuidados consigo. A obrigação avoenga não pode ser colocada no mesmo patamar da obrigação materna ou paterna. Não por menos, o Conselho da Justiça federal já aprovou o Enunciado n. 342 na IX Jornada de Direito Civil: Assevere-se que muitos avós, talvez a maioria dos pleiteados, já são idosos, fase da vida em que a saúde, via de regra, está mais debilitada. Assim, nem sempre estão em condições de arcar com alimentos, mesmo após fixados em título judicial, pois podem advir problemas de saúde a exigir gastos excepcionais com tratamentos médicos. Com o enunciado, visa-se trazer, em analogia, a prisão domiciliar para os alimentos avoengos – como hipótese excepcional. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

Os argumentos dispostos sensibilizam o intérprete que deverá considerá-los na análise dos fatos. Na relação avoenga a obrigação é subsidiária e complementar, não sendo justo utilizar o mesmo rigor na execução dos devedores principais que são os pais. Não se pode perder de vista que foram os avós chamados à relação porque seus filhos não puderam cumprí-la, e não poderá ser exigido destes, considerada a idade, encargo que comprometa os cuidados decorrentes da própria saúde. Noutras palavras, se é lícita a prisão dos avós na sistemática processual civil, não é recomendada à luz da interpretação sistemática considerando o Estatuto do Idoso e a dignidade da pessoa de idade mais avançada.

Fernanda Sell Souto Goulart Fernandes defende a proporcionalidade na linha do Enunciado 599 e levanta a prisão domiciliar dos avós quando inevitável e como medida de excepcionalidade:

O que faz o novo Enunciado da Jornada de Direito Civil é impor ao julgador a utilização da proporcionalidade nos casos de prisão civil nos alimentos avoengos. Ao analisar o caso concreto, e as circunstâncias em que se encontra o(a) avô(ó) devedor (a), o juiz poderá aplicar medida coercitiva que não seja a prisão civil ou determinar seu cumprimento em regime aberto ou prisão domiciliar se o executado comprovar situações que não indiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e atente à sua dignidade, com fundamento no princípio da proteção aos idosos e garantia à vida. (FERNANDES, 2016).

O princípio supracitado encontra fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988, p. 107). A solidariedade impõe assistência aos dois lados, netos e avós reciprocamente, e sem que a assistência de um implique no sacrifício do outro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão aponta para a interpretação sistemática como forma adequada de responder a problemática. Dentre as várias hipóteses hermenêuticas existentes, a interpretação literal e gramatical do Código Civil e do Código de Processo Civil de 2015, remetem ao decreto de prisão dos avós diante do inadimplemento da obrigação alimentar avoenga subsidiária.

Contudo, apresentados outros diplomas do sistema jurídico de mesma hierarquia como Estatuto do Idoso, mas de maior *especificidade*, e de hierarquia superior como os *princípios e direitos fundamentais contidos na Constituição*, obtivemos como resultado hermenêutico que a resposta para o inadimplemento deve derivar de conjunto harmonioso de todo sistema vigente, posto que uma lei não deve ferir o disposto em outra lei.

Para tanto servimo-nos do *princípio da máxima harmonização dos direitos fundamentais* envolvidos na celeuma, com o escopo de preservar tanto quanto possível, a dignidade do alimentando neto e do alimentante idoso, pois cuidam-se de dois hipossuficientes que merecem proteção especial do Estado.

O resultado obtido é recomendar como melhor técnica de interpretação na hipótese, a de *evitar a prisão civil dos avós e utilizar todos os outros meios de execução* dispostos no CPC para satisfazer as necessidades do neto. Excepcionalmente, se impossível evitá-la, recomendar a *prisão domiciliar dos avós* para preservação da integridade física e psíquica do idoso.

CONCLUSÃO

Da premissa dos requisitos autorizadores da obrigação alimentar avoenga, temos que são necessários: impossibilidade total ou parcial dos pagadores principais que são os pais, subsidiariedade da obrigação e complementariedade, e relação parental de ascendência em segundo grau com os netos a serem alimentados. Nesta linha, avós paternos e maternos podem ser obrigados e executados pela prestação alimentar proporcionalmente devida, segundo normas processuais vigentes que levam, excepcionalmente, à prisão civil do devedor inadimplente.

A prisão civil foi mantida pelo Pacto de San José da Costa Rica assinado pelo Brasil, mantendo dispositivo antes mencionado na CF, de modo que seu cabimento não é discutido. O presente artigo teve como escopo conduzir à análise sistemática, reflexiva e crítica da prisão civil do devedor de alimentos na obrigação avoenga e apresentou-se como meio de efetividade questionável e justiça reduzida, diante do conflito de direitos fundamentais explicitados na hipótese: neto hipossuficiente carecedor da verba alimentar e idoso vulnerável.

Além deste conflito, a obrigação principal de prestar alimentos é seguramente dos pais por força da legislação mencionada e do instituto do poder familiar, restando aos avós, como dita a recente Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, apenas a subsidiariedade e a complementariedade, de modo que a prisão demonstra-se excessiva para o encargo.

Através da análise do novo Código de Processo Civil, observamos outros meios menos gravosos para a execução de alimentos como o protesto da sentença, penhora de bens, desconto em folha de pagamento, de maneira que a prisão civil deve ser a última das medidas de coerção porque toca na liberdade individual do idoso que merece proteção e consideração especial do Estado e da sociedade.

Não se pode perder de vista a fragilidade da sua saúde, o fato de encontrar-se em idade avançada a exigir medicamentos ou tratamentos permanentes, os gastos pessoais decorrentes

de cuidados compatíveis com sua natureza, os parcos rendimentos obtidos via previdência social (muitos já afastados das atividades laborais), entre outros fatores autorizadores de um olhar mais fidedigno às características pessoais do idoso e respeito à dignidade que lhe é própria. Este é o olhar do Estatuto do Idoso que é microsistema de proteção específica para os direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Segundo autores mencionados na pesquisa, a prisão civil por dívida, apesar de lícita e vigente, *não é método eficaz para pagamento da dívida de alimentos porque não a substitui*. Notadamente outros meios mais efetivos, dignos e menos gravosos para forçar o devedor a cumprir a obrigação e satisfazer o alimentado que é carecedor da verba.

Considerando a gravidade da pena restritiva da liberdade e dos danos físicos e psicológicos que podem trazer à pessoa do idoso, algumas vezes irreversíveis, é necessária sensibilidade, ponderação, bom senso e adequação para julgar tais casos pela máxima da harmonização dos direitos envolvidos como recomenda o Tribunal Constitucional alemão quando evidenciado conflito de direitos fundamentais.

Na pesquisa concluímos que na análise da relação fática dos direitos e garantias fundamentais sopesados, o direito aos alimentos protege a dignidade e a vida do alimentado que deles carece, mas a prisão civil dos avós idosos afeta o direito fundamental de liberdade, ferindo desnecessariamente e sem resultado prático efetivo, sua dignidade e acarretando danos irreparáveis à sua saúde física e mental. Além disso, a prisão não é capaz de trazer o crédito para subsistência do credor, colocando em risco, ainda, a subsistência do próprio devedor idoso.

Sem sombra de dúvidas apontamos como melhor resposta à pesquisa que evitar a prisão do idoso é a maneira adequada para preservar a dignidade de alimentante e alimentado, posto que compreendemos que outros meios de coerção apresentados pelo novo CPC são eficazes para execução dos alimentos que é direito fundamental do alimentado hipossuficiente, quais sejam, protesto da sentença, inclusão no rol de maus pagadores, execução com penhora de bens e desconto em folha de pagamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Vade Mecum RT/ obra de autoria da Editora Revista dos Tribunais RT. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais RT, 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**. Vade Mecum RT/ obra de autoria da Editora Revista dos Tribunais RT. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais RT, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum RT/ obra de autoria da Editora Revista dos Tribunais RT. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais RT, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Vade Mecum RT/ obra de autoria da Editora Revista dos Tribunais RT. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais RT, 2016.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. VII Jornada de Direito Civil. Brasília: **Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**, 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>> Acesso em: 14 mai. 2017.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/eficacia/>> Acesso em: 20 mai. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Alternativas para a prisão civil dos avós na execução de alimentos e o Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil,** 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/alternativas-para-a-prisao-civil-dos-avos/>> Acesso em: 15 mai. 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ admite inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.** IBDFAM, 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5841/STJ+admite+inscri%C3%A7%C3%A3o+de+devedor+de+alimentos+em+cadastro+de+inadimplentes>> Acesso em: 15 mai. 2017.

LEAL, Shárliman. **(Im)possibilidade da prisão civil na obrigação avoenga de prestar alimentos,** 2014. Disponível em: <<https://sharliman.jusbrasil.com.br/artigos/114910940/im-possibilidade-da-prisao-civil-na-obrigacao-avoenga-de-prestar-alimentos>> Acesso em: 15 mai. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4^a.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Mariana. **Projeto de novo código admite prisão domiciliar para devedor de pensão,** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/projeto-de-novo-codigo-admite-prisao-domiciliar-para-devedor-de-pensao.html>> Acesso em: 17 mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana De Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 15 mai. 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502141513/cfi/4!/4/4@0.00:12.2>> Acesso em: 14 mai. 2017.

TANNURI, Cláudia Aoun. **Entrevista: prisão do devedor de alimentos,** 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5070/+Entrevista%3A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos>> Acesso em: 15 mai. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968625/cfi/6/2!/4/2/2@0:44.0>>
Acesso em: 14 mai. 2017.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2016. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968823/cfi/6/50\[;vnd.vst.idref=chapter15](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968823/cfi/6/50[;vnd.vst.idref=chapter15)> Acesso em: 14 mai. 2017.